



TJDFT

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

1JECIVBSB

1º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do Processo: 0726037-47.2016.8.07.0016
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: IVERALDO SAMPAIO DE SOUZA, MONIQUE ELBA MARQUES DE CARVALHO SAMPAIO DE SOUZA,
CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS
RÉU: PIER 21 CULTURA E LAZER S/A

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos moldes do Art. 38 da Lei 9.099/95, passo a decidir.

Não há preliminares a serem debatidas, razão pela qual adentro ao exame do mérito.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, visto que a parte requerida é fornecedora de serviços, cuja destinatária final é a parte requerente (Arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor).

Os autores reclamam indenização por danos patrimoniais e imateriais em decorrência do furto de seu Honda Civic LX no estacionamento que alega ser gratuito, mas que existe vigilantes no local.

Não existe controvérsia acerca do fato (furto de interior de veículo, ocorrido no dia 07/7/16 no estacionamento situado em frente ao shopping. O cerne da questão consiste em saber se há responsabilidade da demandada pelos danos experimentados pelos autores, considerando a assertiva da requerida de que o local do delito é de uso público.

Em face da pretensão indenizatória reclamada pela autora, o Enunciado da Súmula 130, do STJ, preconiza: *"A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento."*

No caso, não obstante a natureza consumerista da relação jurídica constituída entre as partes, o fato é que o arrombamento do veículo dos autores ocorreu em estacionamento público, em frente ao estabelecimento da ré.

O fato de existir vigilante no local, por si só não atrai a responsabilidade pela guarda dos bens à ré, notadamente porque se afigura impossível delimitar a área pela qual a ré teria

dever de vigilância. porquanto o estacionamento é público, bem como é utilizado por clientes dos demais estabelecimentos ali ao redor existentes.

No mesmo sentido:

JUIZADOS ESPECIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. PARTE NÃO REPRESENTADA POR ADVOGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. FURTO DE VEÍCULO. ESTACIONAMENTO PÚBLICO. SHOPPING CENTER. PLANTA DO EDIFÍCIO. PROVA DESNECESSÁRIA. DEVER DE GUARDA E VIGILÂNCIA NÃO VERIFICADO. RESPONSABILIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. O art. 9º da Lei 9099/95 exige a representação da parte por advogado somente nas causas que superam vinte salários mínimos. A opção da parte autora pelo ajuizamento da demanda desacompanhada de advogado dentro desse limite não constitui, portanto, cerceamento de defesa.

2. O estabelecimento comercial não responde pelo furto ocorrido em estacionamento público adjacente no qual não assume a guarda, tampouco exerce a vigilância dos veículos ali estacionados.

3. Desnecessária a apresentação da planta do shopping se o acervo fotográfico mostra claramente que o local onde ocorreu o furto situa-se em área pública mantida e sinalizada pelo Poder Público.

4. "Não há dever de indenizar quando a subtração do veículo se dá em estacionamento externo, franqueado ao público em geral, sobre o qual o estabelecimento não tem ingerência nem dever de guarda. 2. Inaplicável ao caso a Súmula 130 do STJ por tratar-se de situação fática diversa. 3. Recurso conhecido e provido. 4. Recorrente vencedora, sem sucumbência" (Acórdão n.794499, Relator: FLÁVIO AUGUSTO MARTINS LEITE, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 03/06/2014, Publicado no DJE: 04/06/2014. Pág.: 310).

5. Recurso conhecido e não provido.

6. Recorrente condenado a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa. A exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.

7. Acórdão lavrado na forma do art. 46 da Lei 9.099/95.

(Acórdão n.848379, 20140110973460ACJ, Relator: EDI MARIA COUTINHO BIZZI, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 10/02/2015, Publicado no DJE: 13/02/2015. Pág.: 293, com destaque que não é do original)

JUIZADO ESPECIAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FURTO DE MOTOCICLETA EM ESTACIONAMENTO PÚBLICO ADJACENTE A SHOPPING CENTER. DEVER DE GUARDA E VIGILÂNCIA NÃO CARACTERIZADO. INAPLICABILIDADE DA SUMULA 130 DO STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CARACTERIZADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1 O shopping center não responde pelo furto ocorrido em estacionamento público em área adjacente, que não é destinado exclusivamente aos seus clientes, no qual não assume guarda e tampouco exerce vigilância dos veículos ali estacionados, quanto mais considerado o fato de que o shopping oferece estacionamento privativo aberto ao público, dotado de vigilância, que não foi utilizado por deliberação do consumidor. Nesta hipótese não tem aplicação a Súmula 130, do Superior Tribunal de Justiça.

2. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$300,00 (trezentos reais). Exigibilidade suspensa em razão da concessão da gratuidade de justiça deferida (fl. 80).

(Acórdão n.678543, 20120610159133ACJ, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 21/05/2013, Publicado no DJE: 23/05/2013. Pág.: 221, **com destaque que não é do original**)

Nessas condições, não é possível imputar a condição de depositária dos automóveis à demandada.

A responsabilização objetiva imputada ao fornecedor de serviços pelos danos provocados somente é excluída quando verificada uma das hipóteses taxativamente previstas no Art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

In casu, a conclusão que se impõe é a de que houve culpa exclusiva de terceiro pelo evento danoso, de tal modo que, rompido o nexo de causalidade entre a conduta e o dano, incabível a condenação da requerida.

Ante o exposto, julgo improcedente os pedidos e resolvo o mérito, a teor do Art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação em custas processuais e honorários advocatícios, conforme determinação do Art. 55, *caput*, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.